Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002472-20.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Vinícius Ramão Neres

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Vinicius Ramão Neres, menor devidamente representado, intentou ação de cobrança de DPVAT em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, sustentando ter sido vítima de acidente de trânsito em 01/09/2007, sofrendo lesões de natureza grave, o que lhe daria direito a receber indenização integral por invalidez permanente.

Em contestação a requerida ofertou preliminares. No mérito, pugnou pelo improcedência.

Réplica às fls. 74/83.

O laudo pericial se encontra às fls. 129/133.

A autora se manifestou às fls. 137/146 e a requerida às fls.

147/149.

O MP, às fls. 153/154, pugnou pela improcedência.

É o relatório.

Decido.

As preliminares já foram afastadas à fl. 84, ficando essa decisão mantida por seus próprios fundamentos.

O acidente que vitimou o autor ocorreu em setembro de 2007 antes, portanto, da vigência da MP 451.

Diante disso, pertinente citar o que decidido pelo STJ em sede do Resp nº 1.303.038, julgado sob a égide dos recursos repetitivos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nessa decisão ficou assentada a validade da utilização da tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451.

Sobre o tema há, ainda, a Súmula 474, do STJ, verbis:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Assim, evidente a conclusão no sentido de que, tanto antes quanto após a edição da referida MP, após convertida em lei, há necessidade de se aferir o grau de invalidez para a fixação da indenização.

No presente caso, o que se verifica é que o laudo pericial, à fl. 132, em sua conclusão, referiu que:

"(...) o autor teve incapacidade total e temporária estando hoje apto a exercer as suas atividades, sem redução de capacidade, com dano estético de magnitude mínima."

Nos termos da jurisprudência, não estão presentes os requisitos para o acolhimento do pleito. Cito:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Improcedência da demanda em Primeiro Grau de Jurisdição. Recurso do autor. Perícia médica. Inexistência de limitação funcional e incapacidade laborativa. Sentença mantida na íntegra. Apelo improvido. (TJ-SP - APL: 00167778320128260602 SP 0016777-83.2012.8.26.0602, Relator: Dimitrios Zarvos Varellis, Data de Julgamento: 27/02/2015, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)"

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Arcará o autor com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$700,00 a teor do art. 20, §4°, do CPC, observada a gratuidade deferida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC

São Carlos, 30 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA